

## A EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE – UM “FRESH START” LEGAL

---

*Dispõe o artigo 235.º do CIRE que, “se o devedor for uma pessoa singular, pode ser-lhe concedida a exoneração dos créditos sobre a insolvência que não forem integralmente pagos no processo de insolvência ou nos cinco anos posteriores ao encerramento deste...”*

O instituto de exoneração do passivo restante veio conjugar o princípio do ressarcimento dos credores ao mesmo tempo que atribuiu aos devedores sujeitos singulares a possibilidade de, através da libertação económica de algumas dívidas, poderem encarar a sua reabilitação económica com outra esperança.

Esta esperança é encarada pelo próprio legislador como se tratando de um “fresh start”, uma vez que as dívidas serão perdoadas mesmo que não tenham sido totalmente pagas.

Os beneficiários da exoneração do passivo restante são as pessoas singulares que se encontram em situação de insolvência, visando, principalmente, proteger o devedor singular e dar-lhe uma segunda oportunidade.

Portanto, a exoneração do passivo é um mecanismo que permite que o sujeito devedor seja libertado daquele passivo que não foi pago durante o processo de insolvência, quando da liquidação do seu património, ou durante os cinco anos posteriores ao encerramento do processo de insolvência.

Para poder beneficiar deste instituto a pessoa singular/devedor não pode ter beneficiado da exoneração do passivo restante nos 10 anos anteriores à data de início do seu processo de insolvência.

Além disso, o pedido deve ser realizado juntamente com a petição inicial ou, naquelas situações em que o processo de insolvência é proposto contra o devedor, nos dez dias seguintes à sua citação (art 236º do CIRE).

No caso deste pedido ser indeferido, o processo de insolvência continuará a seguir os seus trâmites, procedendo-se à liquidação dos bens do devedor que existam na massa insolvente.

Porém, se não tiverem sido apreendidos ou detetados bens para constituir a massa insolvente o processo será encerrado por insuficiência de bens.

Com o fim do processo de insolvência o devedor vê-se novamente na possibilidade de dispor dos seus bens e da gestão dos seus negócios, o que não impossibilita que os credores exerçam os seus direitos de crédito que tenham contra o devedor.

Se o juiz deferir o pedido, será proferido um despacho inicial (art. 239º do CIRE), fixando que todo o rendimento disponível do devedor será cedido ao fiduciário ao longo dos 5 anos que se seguirem ao término do processo de insolvência.

O rendimento que será disponibilizado ao fiduciário advém de todos os rendimentos que o devedor venha a auferir, excluindo-se os créditos futuros emergentes de contrato de trabalho ou prestação de serviços, cedidos a terceiros, bem como aquele rendimento necessário para o sustento da família, para o exercício da sua atividade profissional ou para outras situações que possam ser ressalvadas pelo juiz (art. 239º, n.º 3 CIRE).

Ora, em última análise, isto pode significar que o devedor nunca venha a entregar qualquer quantia se os seus rendimentos auferidos forem considerados abaixo daquele mínimo necessário para o seu sustento e demais despesas fixadas pelo juiz.

Além desta obrigação de entrega dos seus rendimentos, o devedor não se vê desobrigado de outras imposições, sob pena de, no final do período da cessão, o juiz não lhe conceder a exoneração das dívidas não pagas (243.º, n.º 1, al. a) e art. 239º, 4, ambos do CIRE).

Assim, recairá sobre o devedor, nos cinco anos seguintes ao encerramento do processo, a obrigação de não fazer ocultar os rendimentos que auferir; exercer uma atividade remunerada, não a devendo abandonar por motivo injustificado; no caso de estar desempregado deve procurar um posto de trabalho, não o podendo recusar se para ele for apto; deve entregar ao fiduciário parte do seu rendimento e apenas este pode pagar aos credores, não podendo entregar qualquer quantia por si, nem criar qualquer tipo de vantagens, a algum dos credores.

Além disso, o tribunal e o fiduciário devem ser sempre informados sobre todas as alterações que ocorram, nomeadamente alteração de residência ou das condições de trabalho.

Durante este período de cessão os bens do devedor não poderão ser executados, portanto nada têm a temer perante a ameaça de cobrança de um credor, aliás, como mencionado *supra*, o devedor nem poderá apresentar qualquer quantia a pagamento de crédito fora do processo de insolvência, os pagamentos terão de ser sempre efetuados através da pessoa do fiduciário.

Terminando o período de cessão (decorridos os 5 anos) o juiz terá que decidir se irá conceder ou não a exoneração do passivo restante, ouvindo o fiduciário e os credores (art. 244º do CIRE).

Contudo, o pedido de exoneração do passivo pode ser recusado, não só no caso de ter violado as obrigações *supra* referidas, como nas seguintes situações (art. 238º do CIRE):

- se o pedido for apresentado fora do prazo previsto;
- no caso de o devedor, com dolo ou culpa grave, instrua o pedido com falsas informações sobre a sua situação económica, a fim de ser beneficiado com créditos ou subsídios públicos ou para evitar o pagamento a instituições públicas;
- se já tiver beneficiado deste instituto nos 10 anos anteriores à data do início do processo da insolvência;
- se o devedor, com culpa, tiver contribuído para criar ou agravar a situação de insolvente, nos termos do art. 186º;
- se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência;
- no caso de prática de crimes de insolvência dolosa, insolvência negligente e favorecimento de credores, (art. 227º a 229º do Código Penal), nos 10 anos anteriores ao pedido de insolvência, ou em data posterior ao pedido.
- no caso de violação dos deveres de informação, apresentação e colaboração previsto nos CIRE

No entanto, mesmo que o pedido de exoneração seja atribuído, dívidas existem que nunca podem vir a recair dentro deste perdão, pelo que, mesmo decorridos os cinco anos de cessão, os credores podem continuar a exigir o seu pagamento. São elas: os créditos por alimentos; as indemnizações por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor; os créditos por multas, coimas e outras sanções pecuniárias por crimes ou multas; e os créditos tributários.

Com o mecanismo de exoneração do passivo não se pretende a integral satisfação dos credores, este instituto visa ser uma oportunidade de alívio económico para o indivíduo que se vê subjugado pelo seu passivo e que não consegue, através do processo de insolvência, liquidar todas as suas dívidas.

Assim, ao invés de encurralar o indivíduo numa vida sem perspectivas de vislumbrar um melhoria de futuro económico, tenta-se, primeiramente, otimizar as suas capacidades económicas até ao limite das suas possibilidades para, depois, perante a sua boa-fé e o reconhecimento do seu esforço, beneficiar de um "fresh start".

Mas haverá, verdadeiramente, a persecução do princípio do ressarcimento dos credores conforme idealizado no preâmbulo do CIRE?

Afirma o Dr. Menezes Leitão (*in Código da Insolvência e Recuperação de Empresas Anotado*) que este instituto acaba por implicar "uma dupla oportunidade de os credores obterem a satisfação dos seus créditos" uma vez que os credores podem obter a satisfação do seu crédito, primeiramente, através do processo de insolvência e, não conseguindo liquidar o total do crédito, pode tentar ressarcir-se durante aquele período de cinco anos de cessão.

Na verdade, esse ressarcimento parece de difícil obtenção para os credores uma vez que tudo depende do rendimento que ficar disponível depois de deduzidas as despesas inerentes ao processo e ressalvado o mínimo de subsistência para o devedor. Por fim, resta ao credor a esperança de um despacho desfavorável à exoneração, caso contrário todas as dívidas serão extintas.

É certo que os credores são ouvidos antes de decretar o referido despacho, porém a decisão final apenas recai sobre o juiz.

Nesse momento restará ao credor opor-se à concessão do pedido de exoneração, nos termos do n.º 4 do art. 236º e art. 238º, n.º 1 e n.º 2, ambos do CIRE.

É do entendimento da jurisprudência que recai sobre os credores e os administradores da insolvência, sem prejuízo de tudo o que for do conhecimento oficioso do juiz, o ónus de fazer alegar e provar todos os factos e circunstâncias mencionadas no art. 238º, n.º 1 do CIRE, uma vez que estes constituem os factos impeditivos à atribuição do direito à exoneração do passivo restante (v. Ac. do TRL de 12-12-2013, proc. 1025/12.9TBALQ-D.L1-6; Ac. do TRL de 12-12-2013 1367/13.6TJLSB-C.L1-6; Ac. do TRL de 20-02-2014, 4233/12.9TJLSB-C.L1-2).

É forçoso concluir que o princípio da satisfação dos credores, também prosseguido pelo CIRE, não corresponde, afinal, ao fim principal deste mecanismo sobretudo pensado para proteção dos indivíduos.

Denota-se uma preocupação com o interesse individual que supera o interesse social, mas considera-se que é preciso reforçar e salvaguardar os direitos das entidades credoras que correm o risco de, caso não consigam fazer prova dos elementos impeditivos da concessão de exoneração do passivo, verem os seus créditos definitivamente extintos.

Importaria, talvez, ponderar bem os interesses em conflito e apreciar cuidadosamente a boa-fé destes sujeitos singulares e avaliar todos os esforços efetivamente realizados para o aumento da garantia patrimonial.

---

Esta apresentação informativa é geral e abstrata, não substitui a obtenção de informação e o adequado aconselhamento profissional para cada caso concreto, não devendo, por isso, servir de base suficiente para qualquer tomada de decisão específica.  
Para qualquer esclarecimento sobre estes assuntos, contacte-nos.